

A. I. N° - 207162.0007/01-0  
**AUTUADO** - J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 12. 03. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0051-04/03**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária estadual não prevê isenção para as operações com pescados (bacalhau). Nesta condição, por ser a mercadoria tributada, o imposto é devido no momento do seu desembarque aduaneiro, tendo em vista que o importador não se encontrava habilitado para operar no regime de diferimento. Não acolhido o argumento de constitucionalidade da legislação tributária estadual. No tocante ao direito aplicável ao caso em lide, a matéria se encontra *sub judice*, haja vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança. Mantido o lançamento do crédito tributário, para evitar a decadência do direito de efetuá-lo, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/11/01, exige ICMS no valor de R\$18.913,34, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente na importação de bacalhau, quando do seu desembarço aduaneiro, conforme Notas Fiscais 0873 e 0874 e Termo de Apreensão e Ocorrências n° 211329.0002/01-9, estando o autuado com a sua habilitação para operar no regime de diferimento n° 18003468.000.4 cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 23 a 34, através de advogado legalmente habilitado, alegando que obteve liminar em mandado de segurança, n° 140.01.848223-6, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente à Licença de Importação n° 01/0953442-2.

Questiona a legalidade da multa aplicada, argumentando que na data da autuação já havia liminar determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS, tendo a Administração Tributária conhecimento da referida decisão. Assim, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há como se falar em aplicação de multa por descumprimento de obrigação principal, transcrevendo o art. 151, IV CTN e art. 964 do RICMS/97.

Prosseguindo, em relação ao descumprimento da obrigação principal, alega que houve uma interpretação equivocada por parte do autuante, pois o mérito desta autuação encontra-se como objeto de anterior Mandado de Segurança, já sob o crivo do Poder Judiciário Estadual, que caberá decidir sobre a matéria. Alega, ainda, que o Agente Fiscal resolveu exigir, de forma ilegítima e inconstitucional, o ICMS nas importações de BACALHAU no momento da sua entrada

no Estado da Bahia, em que pese a unânime posição jurisprudencial, inclusive do Eg. STF, a respeito da matéria.

Diz que bacalhau é originário da Noruega, país signatário do “GATT”, e trata-se de pescado, que é isento do ICMS (art. 14, XIII, do RICMS/BA) o que resulta, de acordo com a cláusula 2<sup>a</sup> do art 3º, parte II, do referido Acordo internacional, que o bacalhau seco e salgado, também, deve ser isento do imposto aqui no Brasil. Finaliza requerendo que seja o Auto de Infração julgado improcedente.

Na informação fiscal, às fls. 47 a 52, o autuante diz que o Acordo GATT assegura a igualdade de tratamento tributário entre o produto importado de país signatário e o similar nacional. Transcreve as Súmulas 575, do STF e 20, do STJ, demonstrando que o entendimento dos tribunais é no mesmo sentido, ou seja, deve ser dada igualdade de tratamento tributário entre o produto importado do país signatário e o similar nacional.

Diz que o cerne da questão, é saber se o Estado da Bahia concedeu o benefício da isenção a algum produto que possa ser considerado similar ao bacalhau importado. Afirma que o Estado da Bahia não concedeu o referido benefício da isenção a nenhum produto que possa ser considerado similar ao bacalhau importado. Ressalta que o Convênio ICMS N° 60, de 26/09/91, e suas alterações posteriores prevêem que os Estados ficam autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações internas com pescado, exceto com crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã. Aduz que o art. 14, XIII, do RICMS/97, não isentou o bacalhau do ICMS.

Ao final requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS devido no momento do desembarque aduaneiro de bacalhau importado da Noruega, por contribuinte com habilitação cancelada para operar no regime de diferimento.

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade à cobrança, fl. 33, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Sobre a alegação de ilegalidade da multa aplicada, devo esclarecer que a Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pelo impugnante contra a Administração Tributária desta SEFAZ, na forma do art. 151, IV do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a exigibilidade do crédito fica sobrestada até decisão final em último grau de recurso, não impedindo a sua constituição mediante o lançamento através de Auto de Infração, sendo correta a indicação da multa aplicada.

O Acordo GATT não cuida da isenção de qualquer mercadoria. O acordo internacional determina que será dado o mesmo tratamento tributário interno aos produtos similares nos países dele signatários. E, é neste mesmo sentido a decisão do STF, já sumulada pela Súmula nº 575, e de outros tribunais, a exemplo da Súmula 20 do STJ.

Assim, devemos analisar a legislação do nosso Estado para identificar qual o tratamento tributário dispensado para o bacalhau, mercadoria objeto da lide.

Estabelece o art. 14, do RICMS/97, que são isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extrativos animais e vegetais, porém, o inciso XIII, que trata das operações internas com pescado, no período de 01/10/91 a 30/04/99, exclui da isenção

prevista : a) crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza, piracuru, salmão e rã; b) operação que destine o pescado à industrialização e c) pescado enlatado ou cozido. Logo, o bacalhau não é tributado, mesmo no período em que alguns tipos de pescados eram isentos. Na legislação atual não existe nenhum tipo de benefício fiscal para a referida mercadoria. Assim, foi correto o procedimento do autuante.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ficando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança, até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207162.0007/01-0, lavrado contra **J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 18.913,34, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, ficando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança, até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR